

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

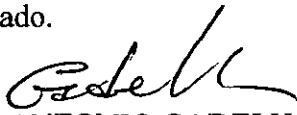
PROCESSO Nº : 10880/046.054/89-85
RECURSO Nº : 02.442
MATÉRIA : PIS/Repique - EXERCÍCIO de 1985
RECORRENTE : URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A
RECORRIDA : DRF/CENTRO NORTE - SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-02.795

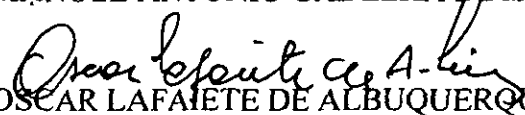
PROCEDIMENTO DECORRENTE - *PIS/Repique* - Em virtude de estreita relação de causa efeito entre o lançamento principal (*IRPJ*) e o decorrente, provido o primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interpostos por URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.046054/89-85
ACÓRDÃO Nº : 108-02.795
RECURSO Nº : 002.442 - PIS/Repique
RECORRENTE : URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A.
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - CENTRO/NORTE (SP)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 52.906.419/0001-00, com domicílio fiscal na Cidade de São Paulo (SP), incomformada com a **Decisão nº 00161/94**, prolatada pelo Chefe do Serviço de Tributação, por delegação de competência do titular da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - CENTRO/NORTE (SP), em 29/04/94, que manteve a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 13, articula **recurso voluntário**, com a pretensão de vê-la reformada.

2. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao **PIS/Repique**, decorrente de ação reflexiva do lançamento original relativo ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, cuja cópia do *Auto de Infração* encontra-se inserto às fls. 07/08, tendo assumido, no protocolo da DRF de origem, o nº 10880.046052/89-50.

3. A cobrança dessa contribuição para o **Programa de Integração Social - PIS**, na razão de 5% do *IRPJ* devido, no caso, referente ao exercício de 1.985 (período-base de 1.984), está em consonância com a previsão contida no artigo 3º e seus §§ 1º e 2º, da *Lei Complementar nº 07/70*.

4. No Processo correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* consta indicada presumida omissão de receita referente à prestação de serviços médicos ou assemelhados, fato decorrente do *Programa Clínicas - Ano-Base de 1984*, constando ali exigidos o *IRPJ* devido, sendo, por decorrência legal, cobrada através do presente Processo Fiscal a parcela relativa ao **PIS/Repique**.

5. A tributação imposta no *Auto de Infração*, corresponde ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (Processo matriz) foi mantido em sua integralidade, quando da proferição do despacho decisório (fls. 23 a 28) de 1º grau, sendo, por consequência, igual sorte dispendida a este litígio, conforme **Decisão nº 00161/94**, de fls. 29/30.

6. Dessa decisão foi o contribuinte URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A, em 28/05/94 (fls. 31 e 31/verso), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 32 a 40, recurso voluntário, nele se reportando, exclusivamente, aos fundamentos apresentados no processo principal (*IRPJ*).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

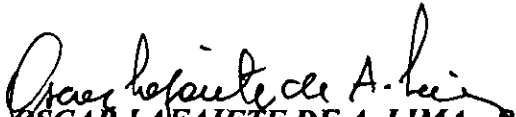
O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta, quando do pleito matriz (IRPJ) desta decorrência, que a postulante URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A, de acordo com a descrição constante do *Auto de Infração* respectivo (fls. 08) ter omitida receita da prestação de serviço médico ou assemelhado, fato que a autoridade julgadora singular, quando da apreciação da impugnação, ratificou. Entretanto, entendeu esta Câmara, ao apreciar o processo principal, referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, ser improcedente, "*in totum*", a respectiva exigência fiscal, sendo, assim, procedente a irresignação do contribuinte recorrente, na forma disposta no Acórdão nº 108.02.793, de 28/02/96.

Nessas circunstâncias, revela aduzir que a decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz (IRPJ), tornado insubsistente em face de manifesta inconsistência do lançamento fiscal, se estende aos decorrentes, neste caso, ao *PIS/Repique*, por presente a íntima relação vinculatoria de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

Com fulcro nessas considerações, *voto* no sentido de dar provimento ao recurso, para adequá-lo ao processo principal (IRPJ).

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

arq. cc003pr

